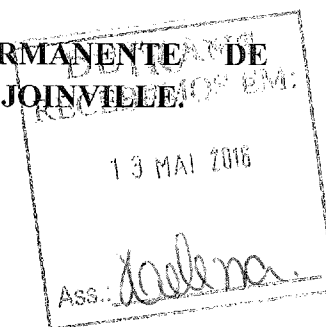


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE.



Concorrência Pública nº 050/2015

Edital SEI Nº 0224615/2016 - DETRANS.NAD

Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 08.397.160/0001-28, com sede à Rodovia Washington Luiz, 4100, Área 5, Vila São Luis, Duque de Caxias/RJ, vem respeitosamente, por seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea b da Lei federal nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato de julgamento das propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Pública nº 050/2015, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a revisão do ato que classificou como vencedora a proposta apresentada pela licitante Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. – ME, reformando a decisão e declarando a recorrente vencedora do presente certame, bem como o seguimento do recurso, a fim de que seja apreciado pelo Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville/SC, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2016.


Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda
CNPJ nº 08.397.160/0001-28
Tatiane de Souza Xavier

**ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DE JOINVILLE.**

Recorrente: Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.

Recorrida: Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME
Valdir Loos ME

Concorrência Pública nº 050/2015

Edital SEI Nº 0224615/2016 - DETRANS.NAD

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitações do Departamento de Trânsito de Joinville (DETRANS) publicou no Diário Oficial do Município de Joinville, no dia 06/05/2016, a convocação para apresentação de recurso da Concorrência nº 050/2015:

1 . DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA: A presente licitação tem como objeto a concorrência pública, do tipo menor tarifa, que será executado pelo regime de outorga de concessão de serviço público, para concessão de serviço público para remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração às normas de trânsito e objeto de infração penal no município de Joinville, conforme especificações definidas no termo de referência, regulamento técnico operacional e demais determinações do Edital e seus anexos.

2. RESULTADO DA FASE DE PROPOSTA: Após a análise das propostas apresentadas a Comissão declara vencedor o proponente que, tendo atendido a todas as exigências do Edital, apresentou a menor tarifa: TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA – ME, CNPJ n. 13.324.328/0001-05.

3 . RECURSO / RENÚNCIA DE RECURSOS: Escoimada no art. 109, da Lei 8666/93, a Comissão abre prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, contados a partir da publicação. (grifou-se)

O prazo fixado pela Comissão coaduna-se com a previsão estabelecida pelo legislador no art. 109, inciso I, alínea b da Lei federal nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

A convocação para a interposição de recurso foi publicada em 06/05/2016 (sexta-feira). Em razão disso, o prazo legal para apresentação do recurso expira em 13/05/2016 (sexta-feira).

II - DOS FATOS

A Concorrência Pública nº 050/2015 tem como objetivo **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE TRÂNSITO E OBJETO DE INFRAÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

No dia 03/05/2016, a Comissão Permanente de Licitações do DETRANS procedeu à abertura dos invólucros contendo as propostas de preço, na sede do DETRANS, com a análise das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas na fase de verificação da documentação pertinente.

Após o exame da equipe do DETRANS, no dia 06/05/2016, a Comissão publicou em seu site o resultado da fase de proposta da Concorrência nº 050/2015. Foi declarada vencedora a empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. – ME, sob a justificativa de que, tendo atendido a todas as exigências do Edital, esta licitante apresentou a menor tarifa.

Entretanto, tanto a licitante Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. ME quanto a empresa Valdir Loos ME apresentam erros graves em suas propostas de preços.



Em que pese a análise formal da proposta de preços, o resultado da fase de proposta da Concorrência nº 050/2015 com a classificação da licitante supramencionada como vencedora do certame merece reparos. Senão vejamos.

III – DOS RISCOS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente, cumpre delinear algumas observações acerca de um essencial princípio estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos de abrangência nacional.

O artigo 3º da Lei federal nº 8.666/1993 institui os princípios básicos a serem observados pelo Administrador Público no exercício de suas funções:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles assevera:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores. Pg. 31) (grifou-se)

No mesmo sentido, discorre Lucas Rocha Furtado:

O instrumento convocatório é lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado

pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, Belo Horizonte, Fórum, 2007, p.416.) (grifou-se)

A jurisprudência é uníssona em determinar à Administração Pública a observância às cláusulas do edital no decorrer da análise das propostas oferecidas nas licitações e frisa a importância de obedecer tal premissa basilar, de modo a garantir a isonomia, o julgamento objetivo, a impessoalidade e a escolha da proposta mais vantajosa:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

ACÓRDÃO

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; (Tribunal de Contas da União, AC-0966-04/11-1, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Sessão: 15/02/11)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. -

Rel. Des. Luiz César Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso. (TJ-SC - AC: 599845 SC 2007.059984-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público) (grifou-se)

Agravo de instrumento. Licitação. Desclassificação por desatendimento à norma constante do edital. Medida que se coaduna com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93). Liminar indeferida. Recurso desprovido. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. (Apelação Cível nº 99.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto) (TJ-SC - AI: 267413 SC 2004.026741-3, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/08/2005, Terceira Câmara de Direito Público) (grifou-se)

As licitantes Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. e Valdir Loos ME descumpriram gravemente as cláusulas estabelecidas no edital, conforme se depreenderá adiante, comprometendo o resultado da licitação e a própria execução de seu objeto futuramente. Atos como esses afrontam potencialmente o princípio da segurança jurídica, na medida em que eiva de vícios o julgamento das propostas, sob pena de tornar subjetiva tal apreciação.

Frisa-se, portanto, o atendimento aos princípios basilares aqui expostos, os quais, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório.



IV – DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA LICITANTE TIJUCAS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS LTDA – ME

IV.1 – Das falhas apresentadas na composição de custos

O item 9.4 do Edital de Concorrência nº 050/2015 estabelece os documentos complementares a serem apresentados juntamente à proposta:

9.4 – Deverá acompanhar a proposta:

- a) Orçamento detalhado, indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, a composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução, e a composição de BDI;
- b) Fluxo de caixa projetado.

9.4.1 – As planilhas de composição de custos e de formação de preços deverão considerar, no mínimo, a discriminação dos custos diretos e indiretos, despesas indiretas, tributos incidentes, investimento e sua amortização, insumos diversos, número de funcionários (remuneração, benefícios e encargos) e cargo ou função desempenhada, o lucro pretendido. Não deverão ser incluídos custos ou despesas diretas que não sejam pertinentes para a contratação do objeto. (grifou-se)

No que concerne ao item 9.4, alínea a do mencionado edital, a empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. – ME apresentou a composição de BDI no percentual de 47,05%, em planilha acostada ao processo à fl. 861.

Por meio de estudos elaborados pela Auditora Federal de Controle Externo – AUFC da 1ª Secob, nos autos do Acórdão nº 2369/2011 – TCU – Plenário, conceitua-se o BDI:

A taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) – também denominada taxa de Lucro e Despesas Indiretas (LDI) – é formada por despesas indiretas e o lucro. Sua composição, apesar de ampla e tradicionalmente utilizada na formação dos preços na área da construção, costuma estar no centro das discussões relativas à elaboração de orçamentos. Isso porque, até a edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, não existia uma norma que definia seus componentes, o que leva a uma diversidade de modelos de cálculo e composição.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina igualmente estabelece a definição de BDI em seu portal na internet:

BDI, Budget Difference Income, é traduzido para o português como Benefícios e Despesas Indiretas. Mais especificamente, é a taxa destinada para custos indiretos em uma obra ou serviço.

O Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário estabelece os parâmetros para taxas de BDI a serem observados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011.

Dentre os diversos tipos de obras e serviços, o valor mínimo de BDI ficou estabelecido no percentual de 19,60% e o máximo, de 30,95%.

Tendo em vista que não existem parâmetros para a análise de BDI para os serviços ora pretendidos na Concorrência nº 050/2015, utilizou-se por analogia o estudo supracitado. Dessa maneira, nota-se que o BDI apresentado pela empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. – ME encontra-se acima de todos os limites fixados pelo Tribunal de Contas da União, com o elevado percentual de 47,05%.

Nesse diapasão, conclui-se que o BDI adotado na proposta da empresa Tijucas extrapola consideravelmente os parâmetros aceitáveis estabelecidos pelo TCU, órgão máximo fiscalizador, para as taxas de BDI, afetando, prejudicialmente, o resultado da proposta.

Outrossim, no que tange ao item 9.4.1 do edital, o Tribunal de Contas da União (TCU) já uniformizou entendimento no sentido de que a composição de custos detalhada deve constar obrigatoriamente tanto no instrumento convocatório quanto nas propostas das licitantes, inclusive homologando mencionada determinação em súmula própria:

Súmula TCU nº 258:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas. (grifou-se)

A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações.

[RELATÓRIO]

Adoto, como parte deste relatório, a instrução de fls. 44/74.

"[...]

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o orçamento-base da licitação e as planilhas orçamentárias dos licitantes venham acompanhadas das composições dos preços unitários dos serviços, bem como do detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei 8.666/1993 (i.e.: Acórdãos 1941/2006; 2262/2006; 1477/2007, todos do plenário). Há entendimento sumulado recentemente nesta Corte de Contas (Súmula 258/2010). Cabe orientação às duas prefeituras para que assim procedam.

[...]"

[ACÓRDÃO]

9.4 dar ciência à [prefeitura municipal] para que:

9.4.1 nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais:

[...]

9.4.1.8 faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento aos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, com Súmula TCU 258/2010; (Tribunal de Contas da União. AC-2272-35/11-P, Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, Sessão: 24/08/11) (grifou-se)

A existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como sua exigência dos licitantes, são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado.

[VOTO]

3. Com relação à não exigência de apresentação, por parte dos licitantes, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, e à ausência do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigido pelo art. 40, inciso X da referida Lei, levando à aceitação de preços unitários superiores aos

do SINAPI, em desrespeito ao art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), entendendo correta a compreensão da unidade técnica.

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como sua exigência dos licitantes, são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, conforme art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, as deliberações mencionadas na instrução. [ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente Representação, [...], para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.7. alertar o Município de [...], em futuras contratações envolvendo a utilização de recursos públicos federais, acerca da:

[...];

9.7.2. **obrigatoriedade de apresentação, por parte dos licitantes, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;** (TCU. AC-0662-09/11-P, Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR, Sessão: 23/03/11) (grifou-se)

Devem ser verificados os preços unitários e a composição dos custos constantes das planilhas de custos e formação de preços das licitantes, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento.

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE que:

[...]

9.2.3. por ocasião da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997; (TCU. AC-2586-29/07-1, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Sessão: 28/08/07) (grifou-se)

A licitante não apresentou a discriminação dos custos e despesas mínimas estabelecidas no item editalício 9.4.1, como, por exemplo, a discriminação do “número de funcionários (remuneração, benefícios e encargos) e cargo ou função desempenhada”. Dessa maneira, ela apenas apresentou expressões genéricas, como “Mão de obra Administrativo Incluso Impostos e reflexos” e “Mão de Obra

Operacional Incluso Impostos e reflexos”, à fl. 861, deixando de expressar e especificar seus custos.

Em razão disso, os cálculos e o resultado final de sua proposta ficam comprometidos, bem como a análise e o julgamento da proposta por parte da Administração Pública.

Nessa esteira de raciocínio, do exame da proposta e de seus anexos apresentados pela empresa Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. – ME, denota-se que a composição de custos foi elaborada com unidades genéricas, em expresse descumprimento à jurisprudência pacífica do TCU, especialmente a Súmula nº 258 do TCU, e ao item 9.4.1 do Edital de Concorrência nº 050/2015.

IV.2 – Das falhas apresentadas no fluxo de caixa

O item 9.4, alínea b do Edital de Concorrência nº 050/2015 prevê:

9.4 – Deverá acompanhar a proposta:

[...]

b) Fluxo de caixa projetado.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), em seu portal na internet, define o fluxo de caixa:

Fluxo de Caixa é um Instrumento de gestão financeira que projeta para períodos futuros todas as entradas e as saídas de recursos financeiros da empresa, indicando como será o saldo de caixa para o período projetado.

A apresentação e análise do fluxo de caixa durante o julgamento das propostas no decorrer de uma licitação na modalidade concorrência pública revela-se de suma importância, na medida em que deve oferecer subsídios para análise das possibilidades de sucesso do investimento e do empreendimento em si. Por meio do fluxo de caixa, é avaliada a capacidade da licitante em gerar os recursos necessários para custear, manter e desenvolver os serviços que pretende contratar.

Durante a análise do fluxo de caixa apresentado pela licitante e acostado aos autos do processo administrativo às fls. 862/863, inicialmente, é identificado um erro. No primeiro quadro do fluxo de caixa, é reproduzido o quadro com o total de liberação entre outubro de 2014 e outubro de 2015 descrito no item 2.4.13 do termo de referência. O campo “Qtde Remoções” constante no fluxo de caixa da empresa Tijucas contém as mesmas quantidades apresentadas na coluna “Recolhimento” da tabela do item 2.4.13 do termo de referência, evidenciando, assim, que foi utilizada um quantitativo de remoções do ano passado para projetar arrecadações de exercícios futuros.

Tal ato afronta o objetivo principal do fluxo de caixa: projetar **para períodos futuros** todas as entradas e as saídas de recursos financeiros da empresa, **indicando como será o saldo de caixa para o período projetado**. Utilizar como base acontecimentos passados para avaliar o empreendimento no futuro, em condições completamente diversas, prejudica exponencialmente a análise do negócio.

Além disso, no fluxo de caixa e em nenhum lugar de sua proposta, foi expresso e calculado o investimento e a amortização, em expresso desatendimento ao item 9.4.1 do edital.

Ademais, o fluxo de caixa prevê apenas o primeiro ano da concessão, em desconformidade ao item 2.4.16 do edital, bem como a premissa básica do mencionado instrumento em avaliar o sucesso na manutenção e no desenvolvimento da totalidade do contrato, de modo a evitar o desequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a ocorrência de prejuízos às partes e à terceiros.

Por fim, o fluxo de caixa apresenta erro nos cálculos, como comprovado no quadro a seguir:



ARRECADAÇÃO PÁTIO - Mês 01				
	Nº de Apreensões	Diárias	Tarifa	Total
Motos e motonetas	115	3	13,63	4.702,35
Carros de Passeio	213	3	22,06	14.096,34
Utilitário	23	3	22,06	1.522,14
Caminhões	4	3	47,11	565,32
ARRECADAÇÃO REBOQUE				
Motos e motonetas	115		98,31	11.305,65
Carros de Passeio	213		126,14	26.867,82
Utilitário	23		126,14	2.901,22
Caminhões	4		229,69	918,76
				-
		ARRECADAÇÃO MENSAL		62.879,60
		LEILÃO		70.866,92
		ARRECADAÇÃO - TOTAL PREVISTO MENSAL		133.746,52

ARRECADAÇÃO CONSIDERADA NO FLUXO DE CAIXA APRESENTADO MÊS 01
DIFERENÇA
PERCENTUAL DE ERRO APURADO

120.281,85
13.464,67
11,19%

ARRECADAÇÃO PÁTIO - Mês 06				
	Nº de Apreensões	Diárias	Tarifa	Total
Motos e motonetas	138	3	13,63	5.642,82
Carros de Passeio	292	3	22,06	19.324,56
Utilitário	46	3	22,06	3.044,28
Caminhões	13	3	47,11	1.837,29
ARRECADAÇÃO REBOQUE				
Motos e motonetas	138		98,31	13.566,78
Carros de Passeio	292		126,14	36.832,88
Utilitário	46		126,14	5.802,44
Caminhões	13		229,69	2.985,97
				-
		ARRECADAÇÃO MENSAL		89.037,02
		LEILÃO		70.866,92
		ARRECADAÇÃO - TOTAL PREVISTO MENSAL		159.903,94

ARRECADAÇÃO CONSIDERADA NO FLUXO DE CAIXA APRESENTADO MÊS 01
DIFERENÇA
PERCENTUAL DE ERRO APURADO

138.934,25
20.969,69
15,09%

Nesse sentido, as inconsistências apresentadas pela licitante Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. – ME em seu fluxo de caixa, além de interferirem no resultado final apresentado na proposta da licitante, afetam de forma letal a apreciação e o julgamento da proposta, uma vez que seus cálculos não refletem a realidade das operações e denotam a inexequibilidade da sua proposta de preços.

V – DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA LICITANTE VALDIR LOOS ME

V.1 – Das falhas apresentadas na composição de custos

O item 9.4 do Edital de Concorrência nº 050/2015 estabelece:

9.4 – Deverá acompanhar a proposta:

- a) Orçamento detalhado, indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, a composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução, e a composição de BDI;
- b) Fluxo de caixa projetado.

9.4.1 – As planilhas de composição de custos e de formação de preços deverão considerar, no mínimo, a discriminação dos custos diretos e indiretos, despesas indiretas, tributos incidentes, investimento e sua amortização, insumos diversos, número de funcionários (remuneração, benefícios e encargos) e cargo ou função desempenhada, o lucro pretendido. Não deverão ser incluídos custos ou despesas diretas que não sejam pertinentes para a contratação do objeto. (grifou-se)

O Tribunal de Contas da União (TCU) já uniformizou entendimento no sentido de que a composição de custos detalhada contendo todos os cálculos devidamente corretos deve constar obrigatoriamente tanto no instrumento convocatório quanto nas propostas das licitantes, inclusive homologando mencionada determinação em súmula própria:

Súmula TCU nº 258:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação **e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.** (grifou-se)

A existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como sua exigência dos licitantes, são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado.

[VOTO]

3. Com relação à não exigência de apresentação, por parte dos licitantes, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a



composição de seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, e à ausência do critério de aceitabilidade de preços unitários, exigido pelo art. 40, inciso X da referida Lei, levando à aceitação de preços unitários superiores aos do SINAPI, em desrespeito ao art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), entendo correta a compreensão da unidade técnica.

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como sua exigência dos licitantes, são condições necessárias para a licitação de serviços a serem contratados pela Administração, de modo a permitir que se verifique a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, conforme art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, as deliberações mencionadas na instrução.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente Representação, [...], para, no mérito, considerá-la procedente;

[...]

9.7. alertar o Município de [...], em futuras contratações envolvendo a utilização de recursos públicos federais, acerca da:

[...];

9.7.2. **obrigatoriedade de apresentação, por parte dos licitantes, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;** (TCU. AC-0662-09/11-P, Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR, Sessão: 23/03/11) (grifou-se)

Devem ser verificados os preços unitários e a composição dos custos constantes das planilhas de custos e formação de preços das licitantes, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento.

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE que:

[...]

9.2.3. por ocasião da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997; (TCU. AC-2586-29/07-1, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Sessão: 28/08/07) (grifou-se)

Primeiramente, na planilha de formação de preços da empresa Valdir Loos ME acostada aos autos à fl. 867, o quadro 1 de Custo dos Insumos não reflete os custos

detalhados na planilha de composição de custos apresentada nas folhas seguintes (fls. 869 à 898), senão vejamos no quadro abaixo:

Comparativo entre custos apresentados e custos detalhados na composição				
		R\$/Hora	R\$/Hora - Apresentado na composição	Diferença %
A	Equipe + Guincho 3.500 Kg (equipado)	89,05	69,79	-21,63%
B	Equipe + Guincho 3.800 Kg (equipado)	92,86	63,78	-31,32%
C	Patins	0,88	0,88	0,00%
D	Sistema de segurança	1,19	1,19	0,00%
E	Aluguel mensal do terreno 30.000 m2	0,64	4,44	594,44%
F	Despesas Operacionais	9,74	2,07	-78,75%
G	Caminhão Cegonha	72,43	63,93	-11,74%
H	Administração Local	106,7	0	

Obs. 1: No item E, foi considerado o valor de R\$ 3.200,00 apresentado pelo número de horas no mês (720 hrs) na proposta.

Obs. 2: No item F, constatou-se que este valor não foi utilizado em nenhum item da composição apresentada no quadro 2 na proposta.

Obs. 3: No item H, constatou-se que não foi apresentada qualquer composição para este item na proposta.

Mesmo considerando uma equipe de um motorista e um ajudante, os itens A, B e G não coincidem com o valor apresentado:

		R\$/Hora	R\$/Hora - Apresentado na composição	Hora Motorista*	Hora Ajudante*	R\$/Hora	Diferença %
A	Equipe + Guincho 3.500 Kg (equipado)	89,05	69,79	11,80	8,72	90,31	1,41%
B	Equipe + Guincho 3.800 Kg (equipado)	92,86	63,78	11,80	8,72	84,30	-9,22%
G	Caminhão Cegonha	72,43	63,93	11,80	8,72	84,45	16,60%

* OBS: Valores da Hora de Motorista e Ajudante apresentados na página 869 (composição de custos - Mão de Obra)

Da análise do quadro 2 - Composição dos Serviços constante na planilha de formação de preços à fl. 867, depreende-se que os percentuais de cada item do insumo utilizado não apresentam nenhuma lógica com a realidade do serviço executado, senão vejamos:

- Foi considerado um percentual de 0,70 do insumo A e B (Equipe + Guincho) para compor o item de diária e guarda de veículos, ou seja, a empresa vai gastar o equivalente a 42 minutos de guincho por diária de veículo no pátio, sem equivalência a realidade das operações;
- Para remoção de ônibus, micro-ônibus e caminhões foi considerada uma incidência de 0,40 do insumo A e B (Equipe + guincho), ou seja, 24 minutos

para esta remoção, valor menor que a incidência de 0,80 (48 min) utilizada para carro e moto;

- Foram constatados consideráveis erros na multiplicação da incidência dos insumos sobre o valor dos mesmos: no item remoção de automóveis a incidência é $0,80 \times 92,86$ (insumo B) = 74,30, porém o valor considerado foi de 92,86;
- Foi desconsiderada na composição os insumos G (caminhão cegonha);
- Foi considerada uma incidência do insumo D (sistema de segurança) para os itens de Remoção. Porém, não foi considerada nenhuma incidência deste insumo nos itens de guarda e diárias de veículo, o que demonstra o completo distanciamento da realidade da composição apresentada.

Igualmente, ainda na planilha de formação de preços, no quadro 2 – Composição dos Serviços, à título de exemplificação, os quadros abaixo representam dois exemplos utilizando os valores considerados para pagamento dos insumos apresentados pela licitante, demonstrando o distanciamento da realidade dos serviços e a inexequibilidade da proposta de preços em questão:

PAGAMENTO ALUGUEL + DESPESAS OPERACIONAIS					
Descrição dos serviços		Valores considerados Insumos (E e F) - Aluguel e Despesas operacionais	Quantidade de veículos projetado*	Valor proposto na composição	
Remoção de motocicleta		0,15	129	19,35	
Remoção de automóveis		0,17	271	46,07	
Remoção de camionetas		0,17	42	7,14	
Remoção de caminhões, ônibus e micro ônibus		0,06	9	0,54	
Diária e guarda de veículo - motocicleta		0,17	387	65,79	
Diária e guarda de veículo - automóveis		0,26	813	211,38	
Diária e guarda de veículo - camionete		0,26	126	32,76	
Diária e guarda de veículo - caminhões, ônibus e micro ônibus		0,26	27	7,02	
			TOTAL	R\$ 390,05	Mês

*Estimativa informada no item 2.4.16 do TR

Obs.: Diante do quadro acima, mesmo considerando o valor impraticável de R\$ 3.200,00 por mês para alugar um terreno de 30.000 m2 com as características propostas no Termo de Referência, a licitante, se considerando as estimativas fornecidas pelo DETRANS, só conseguiria R\$ 390,05 para fazer face as despesas de aluguel e despesas operacionais.

Descrição dos serviços	Valores considerados Insumos (H) - Administração Local	Quantidade de veículos projetado*	Valor proposto na composição	
Remoção de motocicleta	8,54	129,00	1.101,66	
Remoção de automóveis	9,60	271,00	2.601,60	
Remoção de camionetas	9,60	42,00	403,20	
Remoção de caminhões, ônibus e micro ônibus	5,33	9,00	47,97	
Diária e guarda de veículo - motocicleta	2,13	387,00	824,31	
Diária e guarda de veículo - automóveis	2,13	813,00	1.731,69	
Diária e guarda de veículo - camionete	2,13	126,00	268,38	
Diária e guarda de veículo - caminhões, ônibus e micro ônibus	4,27	27,00	115,29	
		TOTAL	R\$ 7.094,10	Mês
*Estimativa informada no item 2.4.16 do TR				

Obs.: Do quadro acima exposto, conclui-se que a empresa arrecadaria R\$ 7.094,10/mês para fazer face as suas despesas administrativas locais, ou seja, não pagaria nem ao menos o custo de um Administrador (R\$ 6.791,44) e um Auxiliar de Serviços Gerais (R\$ 1.411,28). Ressalta-se que foi apresentada uma extensa planilha de mão de obra a ser utilizada na folha 869 com a discriminação do número e cargos dos funcionários. Somente da área administrativa podemos separar: 2 administradores, 2 ASG, 4 vigilantes, 1 auxiliar de escritório - com um custo mensal, apontado pelo licitante, de R\$ 24.103, fora as demais despesas administrativas.

Diante de valores desarrazoados ou inconsistências graves em relação ao orçamento apresentado pela licitante Valdir Loos ME, sua proposta denota o distanciamento da realidade dos serviços nos cálculos apresentados e a inexecutabilidade da proposta de preços em questão, ensejando, assim, sua desabilitação no certame.

V.2 – Das falhas apresentadas no fluxo de caixa

O item 9.4, alínea b do Edital de Concorrência nº 050/2015 prevê:

9.4 – Deverá acompanhar a proposta:

[...]

b) Fluxo de caixa projetado.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), em seu portal na internet, define o fluxo de caixa:

Fluxo de Caixa é um Instrumento de gestão financeira que projeta para períodos futuros todas as entradas e as saídas de recursos

financeiros da empresa, indicando como será o saldo de caixa para o período projetado.

A apresentação e análise do fluxo de caixa durante o julgamento das propostas no decorrer de uma licitação na modalidade concorrência pública revela-se de suma importância, na medida em que deve oferecer subsídios para análise das possibilidades de sucesso do investimento e do empreendimento em si. Por meio do fluxo de caixa, é avaliada a capacidade da licitante em gerar os recursos necessários para custear, manter e desenvolver os serviços que pretende contratar.

Durante a análise do fluxo de caixa apresentado pela licitante Valdir Loos ME e acostado aos autos do processo administrativo à fl. 899, depreende-se que os valores divergem do apresentado na planilha de composição de custos e no quadro de custo de mão de obra à fl. 869.

À título de exemplificação, seguem abaixo alguns erros encontrados no referido fluxo de caixa.

No fluxo de caixa, a folha de pagamento no Ano 1 totaliza R\$ 298.596,00, o que representa R\$ 24.883,00/mês, apresentando-se diferente do valor de R\$ 54.848,00 exposto à fl. 869, no quadro 1 – Salário Base.

Quanto ao vale-transporte, o custo mensal foi fixado em R\$ 7.525,14, conforme quadro 4 à fl. 870. Multiplicando esse valor por 12, por ano, totaliza R\$ 90.301,68. Todavia, no fluxo de caixa, a previsão anual do vale-transporte é de R\$ 28.726,00, conforme atestado à fl. 899.

O aluguel, na planilha de composição de custos, é de R\$ 3.200,00/mês (fl. 891). Por ano, multiplicando esse valor por 12, anualmente ficaria R\$ 38.400,00. Entretanto, no fluxo de caixa, a previsão anual do aluguel é de R\$ 46.200,00.

No fluxo de caixa, é considerado o pagamento de 3,33% na rubrica “imposto sobre vendas” (faturamento). Porém, à fl. 868, há uma previsão de pagamento de 6,65% (PIS/ISS/CONFINS) sobre o faturamento.

O fluxo de caixa apresenta também uma receita de R\$ 159.070,00/mês e custo após impostos, pró-labore e amortização de investimentos de R\$ 96.775,00, chegando a um lucro de R\$ 62.295,00/mês, correspondente a considerável 40% do valor faturado, mesmo após a quitação de 20% do investimento total previsto no 1º ano (R\$ 24.583,00), divergindo do lucro apontado no quadro de BDI (fl. 868) de 7% (rubrica “margem de lucro”).

Diante de todo o exposto, reitera-se a inexecutabilidade e graves inconsistências apresentadas na proposta de preços da empresa Valdir Loos.

V.3 – Da ausência de previsão na proposta de preços da empresa Valdir Loos do pagamento de outorga ao órgão

Por fim, cumpre ressaltar que a licitante Valdir Loos ME, no fluxo de caixa nem no BDI nem na planilha de composição de custo e formação de preços, considerou em seus cálculos o desconto sobre o faturamento bruto mensal de 3% referente ao pagamento da outorga fixa ao órgão, conforme fixa o item 16 do edital.

Tal ato desobedece premissa básica do edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DO PEDIDO

Com base nos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a empresa Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda., no que tange à discussão pertinente ao resultado da fase de proposta da Concorrência nº 050/2015, requer a apreciação das razões acima expostas e que seja revisado o ato que classificou como vencedora a proposta apresentada pela licitante Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. – ME, reformando a decisão, desabilitando as licitantes Tijucas Serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Ltda. – ME e Valdir Loos ME e declarando a empresa Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda. como vencedora do presente certame, diante das graves



inconsistências apresentadas nas propostas de preços das empresas Tijucas e Valdir Loos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2016.


Rodando Legal – Serviços e Transporte Rodoviário Ltda
CNPJ nº 08.397.160/0001-28
Tatiane de Souza Xavier